# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

**Pouso Alegre, 19 de novembro de 2024.**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo (Mesa Diretora)

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.366/2024**, **de autoria da Mesa Diretora,** que **“INSTITUI A POLÍTICA DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO NA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

Assim consta do Projeto de Resolução:

***Art. 1º*** *Fica instituída a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com o objetivo de promover o uso intensivo e continuamente atualizado das tecnologias da informação para:*

*I****-****garantir acesso integral, em formato eletrônico, aos documentos e registros do processo legislativo, em tempo devido e em caráter permanente;*

*II****-****propiciar a produção e circulação dos documentos do processo legislativo em formato eletrônico, preenchidos requisitos técnicos de autenticidade, autoria e integridade.*

***Art. 2º*** *Para efeitos dessa Resolução, entende-se por Processo Legislativo Eletrônico o conjunto das atividades amparadas por uma infraestrutura de tecnologias da informação, voltadas para o exercício das funções legislativa e fiscalizatória do Poder Legislativo municipal.*

***Parágrafo único.*** *O Processo Legislativo Eletrônico deve compreender ferramentas e soluções tecnológicas em prol das seguintes finalidades:*

*I - prover informações de alta qualidade e fácil acesso sobre os documentos produzidos ao longo do processo legislativo e sobre o registro das atividades realizadas no exercício da função legislativa da Câmara Municipal;*

*II - promover crescente utilização e acesso a documentos e registros do processo legislativo em meio eletrônico;*

*III - desenvolver os recursos de pesquisa e portais de informação do processo legislativo;*

*IV - gerenciar e controlar o registro da informação do processo legislativo, dando suporte aos processos de trabalho do registro dessa informação;*

*V - integrar os documentos e registros do processo legislativo com os de áudio e vídeo de sessões e reuniões plenárias, debates e audiências.*

***Art. 3º*** *A Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico se fundamenta nos seguintes princípios:*

*I - acessibilidade: promover amplo acesso aos documentos e registros do processo legislativo;*

*II - auditabilidade: permitir a verificação das operações de sistemas e do armazenamento das informações do processo legislativo;*

*III - colaboração: estabelecer parcerias entre setores da Câmara Municipal e órgãos da Administração Pública que utilizam os documentos e registros do processo legislativo ou produzem informações correlatas;*

*IV - eficiência e eficácia: com o menor custo, fazer o melhor uso dos recursos disponíveis para produzir e dar acesso aos documentos e registros do processo legislativo;*

*V - integração: coordenar as etapas de produção dos documentos e registros do processo legislativo;*

*VI - transparência: dar conhecimento, de maneira completa e autorizada, no momento oportuno, dos documentos e registros do processo legislativo.*

***Art. 4º*** *A Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico deve considerar os seguintes elementos:*

*I - aprimoramento contínuo da comunicação e do intercâmbio de informações entre os setores, órgãos e Poderes envolvidos no processo legislativo;*

*II - processos de trabalho integrados aos recursos tecnológicos de forma a oferecer informação com alta qualidade e em tempo devido;*

*III - recursos humanos em número suficiente e qualificação adequada ao desempenho de suas tarefas;*

*IV - aplicação intensiva e efetiva de tecnologias da informação continuamente atualizadas.*

***Art. 5º*** *A Mesa Diretora deverá disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários e suficientes à gestão do Processo Legislativo Eletrônico.*

***Art. 6º*** *A Secretaria Legislativa deverá coordenar continuamente as ações de gestão do Processo Legislativo Eletrônico, sendo responsável pela implantação, coordenação com os gabinetes parlamentares e com os demais setores envolvidos, gerenciamento e sugestão de normatização da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico.*

***Art. 7º*** *O Setor de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal deve atuar continuamente como suporte tecnológico da informação, atendendo às demandas de desenvolvimento de soluções de tecnologias de informação específicas e suporte à Política de que trata esta Resolução, bem como assumindo a responsabilidade pelas cópias de segurança do Sistema de Gestão do Processo Legislativo.*

***Art. 8º*** *As modificações de procedimentos decorrentes da mudança na dinâmica processual e da aplicação do Processo Legislativo Eletrônico devem ser incorporadas, conforme sua abrangência, ao Regimento Interno, às normas regulamentares ou aos manuais e orientações técnicas pertinentes.*

***Art. 9º*** *A Câmara Municipal de Pouso Alegre priorizará a produção de documentos natos‑digitais, com objetivo de possibilitar maior segurança, redução de custos, facilidade de acesso e o controle de leituras e entregas.*

***Parágrafo único.*** *Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.*

***Art. 10.*** *Na implementação da Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico deverão ser observadas as disposições das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas aplicáveis à transparência, à proteção de dados e ao acesso à informação, assegurando o tratamento adequado, a segurança e a privacidade dos dados pessoais no âmbito do processo legislativo.*

***Art. 11.*** *A Política instituída nesta Resolução terá suas rotinas e procedimentos administrativos inerentes regulamentados por meio de Portaria, expedida pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre.*

***Art. 12.*** *As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal de Pouso Alegre.*

***Art. 13.*** *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

# INICIATIVA:

A iniciativa da Mesa Diretora advém do artigo 44, inciso XI e artigo 242, inciso II, do Regimento Interno.

*Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:*

*(...)*

*XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;*

*Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:*

*I – o chefe do Poder Executivo;*

*II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;*

*III – qualquer comissão permanente;*

*IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;*

# JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI:

*O presente Projeto de Resolução visa instituir a Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com o objetivo de conceder mais um passo na modernização, otimização e garantia de maior transparência nos procedimentos legislativos, alinhando-os às melhores práticas de governança digital.*

*Embora a Câmara Municipal de Pouso Alegre já conte com um sistema legislativo desde 1998, a importância de uma gestão estruturada e atualizada do processo legislativo eletrônico é fundamental, especialmente considerando os avanços tecnológicos, a necessidade de compliance com novas legislações e as expectativas crescentes da sociedade por transparência e eficiência.*

*Com o avanço da tecnologia e a crescente demanda por eficiência e transparência nos serviços públicos, a digitalização dos processos legislativos torna-se imprescindível. A adoção do processo legislativo eletrônico traz inúmeros benefícios, como a redução de custos com papel, a agilidade no trâmite das proposições, o fácil acesso às informações legislativas por parte dos cidadãos e a garantia de maior controle e rastreabilidade das atividades parlamentares.*

*Além disso, a iniciativa atende às exigências das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que estabelecem critérios rigorosos quanto à transparência pública e à proteção de dados pessoais, temas de extrema relevância no contexto atual.*

*A Política de Gestão do Processo Legislativo Eletrônico possibilitará a padronização e o aprimoramento das atividades administrativas e legislativas da Casa, proporcionando maior eficiência, segurança jurídica e integridade das informações. Essa modernização visa também melhorar a experiência do cidadão ao interagir com o Legislativo municipal, promovendo uma gestão pública mais acessível e democrática.*

*Portanto, fomentar que a gestão siga eficiente e modernizada é crucial para garantir que a Câmara de Pouso Alegre continue evoluindo, acompanhando as demandas da sociedade contemporânea, respeitando as legislações em vigor e promovendo um processo legislativo ágil, seguro, transparente e participativo.*

*Por fim, a o Projeto de Resolução proposto representa um passo importante na digitalização e inovação dos processos internos, consolidando o compromisso da Câmara Municipal de Pouso Alegre com a transparência, a responsabilidade na gestão pública e o cumprimento das normas legais vigentes.*

# QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros**, nos termos do artigo 53, §1º da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

# CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se parecer ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução 1.366/2024**, para ser para ser submetido à análise das *‘Comissões Temáticas’* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro***

***OAB/MG nº 88.410***